

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: 33/07

Processo Nº: 677/2007

Ante Projeto: 40/2007

Emenda: _____

PROJETO DE LEI Nº 40/2007.

Institui o Programa de Recuperação
Fiscal do Município de Pontal do
Paraná – REFISPONTAL.

Iniciativa do: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Apresentado em 19 / 06 / 07

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

	1º Relator	DATA
	<u>ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO</u>	<u>27/06</u>
LEGISLAÇÃO J.R.	<u>2 »</u>	
	<u>1</u>	
FINANÇAS O.F.	<u>2 »</u>	
	<u>1</u>	
URBANISMO I.M	<u>2 »</u>	
	<u>1</u>	
Educ. C.S.A.T.M.A.	<u>2 »</u>	
	<u>1</u>	

OBS.: _____

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º: 259/2007

Em Pauta - 1ª Sessão Dia ____/____/____

Em Discussão e Votação a Emenda em ____/____/____

Em Discussão e Votação Única ____/____/____

Em 1ª Discussão e Votação em 02 / 07 / 07

Em Disc. e Votação a Redação Final em 03 / 07 / 07

LEI 735. 10/07/07

PUBL 227 1ª a 15/0



Fonte de Recursos 03030 Royalties e outras Compensações Financeiras não Previdenciárias – Exercício Anterior
Total do crédito adicional especial a que se refere esta Lei R\$ 32.761,26

Art. 2º Para cobertura do crédito adicional especial de que trata esta Lei, serão utilizados os recursos oriundos do superávit financeiro verificado na Fonte de Recursos 03030 Royalties e outras Compensações Financeiras não Previdenciárias – Exercício Anterior, no valor apurado de R\$ 32.761,26 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), conforme o disposto no art. 43, § 1º, I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e no art. 5º e parágrafo único, do Decreto nº 2.400, de 29 de dezembro de 2006.

Total dos recursos utilizados para abertura do crédito adicional especial a que se refere esta Lei R\$ 32.761,26

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 10 de julho de 2007.

RUDISNEY GIMENES

PREFEITO

ARAMIS MEREB CALIXTO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS

E URBANISMO

LEI Nº 735, DE 10 DE JULHO DE 2007.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL, destinado a promover o recebimento de débitos relativos aos tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2007, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º A adesão ao REFISPONTAL, mediante emissão e assinatura do “Termo de Opção e Confissão de Dívida – REFISPONTAL”, dar-se-á por opção do contribuinte, condicionada à quitação dos tributos referentes ao exercício financeiro de 2008, se lançados e vencidos até a data da adesão, e implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já eventualmente interpostos;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 3º O contribuinte que possua parcelamentos pendentes de débitos municipais somente poderá aderir ao REFISPONTAL de que trata esta Lei se, no momento da adesão, tiver quitado 50% (cinquenta por cento) de sua dívida total, isto é, do valor parcelado somado ao dos débitos ocorridos após o parcelamento.

Parágrafo único. Se a dívida pendente, somados os valores das parcelas vencidas, das vincendas e dos débitos ocorridos após o parcelamento, for superior a 50% (cinquenta por cento) da dívida total, o contribuinte, previamente a sua adesão ao REFISPONTAL, deverá quitar em

Art. 4º O contribuinte que aderir ao REFISPONTAL, ficando sujeito ao disposto no art. 3º, não poderá parcelar a dívida ativa municipal.

Parágrafo único. Os débitos dos contribuintes que aderirem ao REFISPONTAL, não poderão ser parcelados.

Art. 5º Os débitos referentes ao exercício financeiro de 2008, que não foram quitados até a data da adesão ao REFISPONTAL, serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 1º

Art. 6º A dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não será inscrita em dívida ativa municipal, nem sujeita a execução fiscal.

§ 2º

Art. 7º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 3º

Art. 8º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 4º

Art. 9º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 5º

Art. 10º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 6º

Art. 11º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 7º

Art. 12º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 8º

Art. 13º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 9º

Art. 14º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 10º

Art. 15º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 11º

Art. 16º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 12º

Art. 17º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 13º

Art. 18º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 14º

Art. 19º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 15º

Art. 20º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 16º

Art. 21º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 17º

Art. 22º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 18º

Art. 23º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 19º

Art. 24º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 20º

Art. 25º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 21º

Art. 26º Os débitos inscritos em dívida ativa municipal, de que trata o art. 5º, não serão considerados débitos de dívida ativa municipal.

§ 22º

VIII – tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para reconduzir os montantes das dívidas consolidada e mobiliária dentro dos respectivos limites;

IX – efetuar o controle da destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as disposições constitucionais e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

X – identificar a(s) autoridade(s) responsável(is) pelo órgão central do Sistema de Controle Interno, constatarem ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Seção I

Da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno

Art. 3º Integram o Sistema de Controle Interno do Município todos os órgãos e agentes públicos da administração direta e das entidades da administração indireta.

Art. 4º Fica criada, na estrutura administrativa do Município de que trata a Lei Municipal nº 568, de 1º de janeiro de 2005, a Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, que se constituirá em unidade administrativa independente profissional para o desempenho das atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração municipal.

§ 1º Para o funcionamento da unidade desmembrada deste artigo, ficam criadas 5 (cinco) unidades discriminadas:

I – Unidade Gestora de Transferências Voluntárias em atendimento à Resolução TCE/PR nº 03/2006;

II – Unidade Gestora de Recursos Humanos;

III – Unidade Contábil e Financeira;

IV – Unidade de Licitações e Contratos;

V – Unidade Jurídica.

§ 2º Fica criado o cargo de Analista de Controle Interno, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, sendo um para cada unidade descrita neste artigo.

§ 3º O cargo de Analista de Controle Interno é de provimento efetivo e sua investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de títulos.

§ 4º A remuneração do cargo de Analista de Controle Interno é de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

§ 5º Fica criada a Gratificação de Função de Analista de Controle Interno que for designado para exercer o cargo de Coordenador Geral, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil e zero reais).

§ 6º Dentre os Analistas de Controle Interno, o Poder Executivo designará o Coordenador Geral, observando a seguinte ordem de preferência:

I – possuir nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração, com doutorado, mestrado ou especialização em gestão pública;

II – possuir nível superior nas áreas das Ciências Contábeis, Econômicas, Jurídicas e Sociais ou Administração;

III – ter desenvolvido projetos e estudos em



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº40/2007.

Faço saber que a Câmara Municipal nas sessões dos dias 02 e 03 de julho de 2007, aprovou a seguinte Lei.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL, destinado a promover o recebimento de débitos relativos aos tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2007, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º A adesão ao REFISPONTAL, mediante emissão e assinatura do “Termo de Opção e Confissão de Dívida – REFISPONTAL”, dar-se-á por opção do contribuinte, condicionada à quitação dos tributos referentes ao exercício financeiro de 2008, se lançados e vencidos até a data da adesão, e implica:

- I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;
- II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já eventualmente interpostos;
- III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 3º O contribuinte que possua parcelamentos pendentes de débitos municipais somente poderá aderir ao REFISPONTAL de que trata esta Lei se, no momento da adesão, tiver quitado 50% (cinquenta por cento) de sua dívida total, isto é, do valor parcelado somado ao dos débitos ocorridos após o parcelamento.

Parágrafo único. Se a dívida pendente, somados os valores das parcelas vencidas, das vincendas e dos débitos ocorridos após o parcelamento, for superior a 50% (cinquenta por cento) da dívida total, o contribuinte, previamente a sua adesão ao REFISPONTAL, deverá quitar em quota única, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de sua dívida total.

Art. 4º Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados segundo a natureza do tributo, tendo por base a formalização do pedido de opção e adesão ao REFISPONTAL.

Parágrafo único. A consolidação abrangerá os débitos dos tributos a que se refere o art. 1º desta Lei, existentes em nome do contribuinte, inclusive com os acréscimos determinados pela legislação até a data do parcelamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 5º Os valores devidos pelos contribuintes, referentes aos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL, podem ser quitados em quota única ou em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Ao contribuinte que quitar os débitos em quota única, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) exclusivamente sobre os valores referentes à multa e aos juros de mora.

§ 2º Para quitação dos débitos mediante parcelamento em até 18 (dezoito) parcelas, serão concedidas as seguintes reduções exclusivamente sobre os valores referentes à multa e aos juros de mora:

- I – redução de 70% (setenta por cento), para pagamento em até 4 (quatro) parcelas inclusive;
- II – redução de 55% (cinquenta e cinco por cento), para pagamento em até 8 (oito) parcelas inclusive;
- III – redução de 35% (trinta e cinco por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas inclusive;
- IV – redução de 15% (quinze por cento), para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas inclusive.

Art. 6º Os valores constantes do “Termo de Opção e Confissão de Dívida – REFISPONTAL” deverão ser pagos exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal e a comprovação do recolhimento dar-se-á pelo crédito em conta corrente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O pagamento da quota única ou da primeira parcela deve ser efetuado na data do deferimento do pedido de opção e adesão ao REFISPONTAL.

Art. 7º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 8º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º O parcelamento dos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL será revogado:

I – pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;

II – pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná



Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará a exigência do saldo dos débitos inscritos em dívida ativa e consequente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os demais acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.

Art. 10. O prazo para adesão ao REFISPONTAL é da entrada em vigor desta Lei a 31 de março de 2008, exceto para os débitos relativos ao exercício de 2003, cujo prazo encerrará no dia 30 de novembro de 2007.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pontal do Paraná, 03 de julho de 2007.


Alexandre Guimarães Pereira
Presidente



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Câmara Municipal

PROCESSO Nº 786 - 2007

ASSINADO
Ofício
INTERESSADO
Vereador: Alexandre G. Pereira
LOCAL

Pontal do Paraná, 09/07/2007 - 14:06:02

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

OFÍCIO N.º 279/2007

Pontal do Paraná, 09 de julho de 2007.

Ao Exmo.Sr.
Rudisney Gimenes
DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná

Anexo encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 040/2007, "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL."

O referido Projeto vai autografado por esta Presidência, para providências preceituadas no Art. 51 da Lei Orgânica do Município.

Renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


Alexandre Guimarães Pereira
Presidente

Solicitante

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Nº PROCESSO

3668/2007

Data Entrada

Av. Beira Mar s/nº - Poi

Assunto

Encaminha Projeto de Lei nº 040/2007 Of.
279/2007

10/07/07

Cod. Acesso Internet:

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer nº57/07 Ofício 263 GAB *PL 40/07*

Iniciativa: Poder Executivo

Súmula: "Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL"

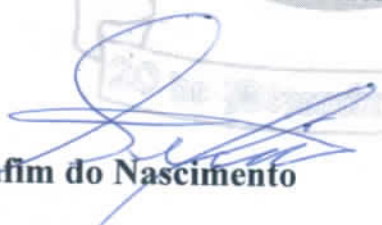
Ao analisarmos o processo referido em epigrafe não encontramos nenhum óbice legal, ou qualquer infringência ao Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto acima, somos pela apreciação do Douto Plenário.

É o parecer.

Pontal do Paraná, 22 de junho de 2007.


Marcio Luiz Gonçalves Kammers
Presidente-


Arlindo Serafim do Nascimento

Relator


Odair Serafim do Nascimento

Membro

Ofício nº 263/GAB

Pontal do Paraná, 18 de junho de 2007.

Assunto: Encaminha Mensagem nº 33/07

ESTADO DO PARANÁ	
CAMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ	
Camara Municipal	
PROCESSO Nº	677 - 2007
ASSUNTO	Ofício
INTERESSADO	Poder Executivo
LOCAL	
Pontal do Paraná, 19/06/2007 - 17:29:15	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceituam os **Artigos 46, § 1º, e 67, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada de forma extraordinária e em regime de urgência, por essa Casa Legislativa, a **Mensagem nº 33/07**, acompanhada do Projeto de Lei que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL”**.

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

MENSAGEM Nº 33/07

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **“Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL”**.

O presente projeto tem por objetivo, mais uma vez, instituir Programa de Recuperação Fiscal, no Município, nos mesmos moldes das legislações federal e estadual, a fim de criar mecanismos que viabilizem a regularização de passivos dos contribuintes junto ao erário municipal.

O projeto permite que os contribuintes tenham a opção de quitação de seus débitos em parcelas fixas, com prazo máximo de 18 (dezoito) meses. Para quitação dos débitos à vista, os contribuintes terão direito a um desconto de 80% (oitenta por cento) em juros e multas. Para os pagamentos de forma parcelada, os descontos serão menores e de forma escalonada, sofrendo apenas o acréscimo dos juros, de 1% (um por cento) ao mês.

Por outro lado, com o objetivo de evitar novas inadimplências, o projeto vincula o pagamento das parcelas ao recolhimento em dia dos tributos municipais, determinando que os contribuintes que aderirem ao programa efetuem o recolhimento das obrigações em guias de recolhimento, vedando-se atrasos superiores a 30 (trinta) dias no pagamento das prestações.

Nosso REFISPONTAL, como já se comprovou em sua primeira versão, no exercício de 2005, significa uma nova oportunidade para os contribuintes saldarem suas pendências sem comprometer suas perspectivas de crescimento, nem abalar a economia familiar ou empresarial – o que é de extrema necessidade para o desenvolvimento econômico e conseqüente geração de empregos no Município.

Diante do exposto, e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado de forma extraordinária e em regime de urgência, por essa Casa Legislativa, conforme prevê o Artigo 67, inciso XIII, c/c Artigo 23, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município, e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de consideração aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.



RUDISNEY GIMENES
PREFEITO

PROJETO DE LEI 40/2007

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pontal do Paraná – REFISPONTAL, destinado a promover o recebimento de débitos relativos aos tributos municipais devidos até 31 de dezembro de 2007, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º A adesão ao REFISPONTAL, mediante emissão e assinatura do “Termo de Opção e Confissão de Dívida – REFISPONTAL”, dar-se-á por opção do contribuinte, condicionada à quitação dos tributos referentes ao exercício financeiro de 2008, se lançados e vencidos até a data da adesão, e implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já eventualmente interpostos;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas.

Art. 3º O contribuinte que possua parcelamentos pendentes de débitos municipais somente poderá aderir ao REFISPONTAL de que trata esta Lei se, no momento da adesão, tiver quitado 50% (cinquenta por cento) de sua dívida total, isto é, do valor parcelado somado ao dos débitos ocorridos após o parcelamento.

Parágrafo único. Se a dívida pendente, somados os valores das parcelas vencidas, das vincendas e dos débitos ocorridos após o parcelamento, for superior a 50% (cinquenta por cento) da dívida total, o contribuinte, previamente a sua adesão ao REFISPONTAL, deverá quitar em quota única, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de sua dívida total.

Art. 4º Os débitos existentes em nome do contribuinte serão consolidados segundo a natureza do tributo, tendo por base a formalização do pedido de opção e adesão ao REFISPONTAL.

Parágrafo único. A consolidação abrangerá os débitos dos tributos a que se refere o art. 1º desta Lei, existentes em nome do contribuinte, inclusive com os acréscimos determinados pela legislação até a data do parcelamento.

Art. 5º Os valores devidos pelos contribuintes, referentes aos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL, podem ser quitados em quota única ou em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º Ao contribuinte que quitar os débitos em quota única, será concedida redução de 80% (oitenta por cento) exclusivamente sobre os valores referentes à multa e aos juros de mora.

§ 2º Para quitação dos débitos mediante parcelamento em até 18 (dezoito) parcelas, serão concedidas as seguintes reduções exclusivamente sobre os valores referentes à multa e aos juros de mora:

I – redução de 70% (setenta por cento), para pagamento em até 4 (quatro) parcelas inclusive;

II – redução de 55% (cinquenta e cinco por cento), para pagamento em até 8 (oito) parcelas inclusive;

III – redução de 35% (trinta e cinco por cento), para pagamento em até 12 (doze) parcelas inclusive;

IV – redução de 15% (quinze por cento), para pagamento em até 18 (dezoito) parcelas inclusive.

Art. 6º Os valores constantes do “Termo de Opção e Confissão de Dívida – REFISPONTAL” deverão ser pagos exclusivamente através do Documento de Arrecadação Municipal e a comprovação do recolhimento dar-se-á pelo crédito em conta corrente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O pagamento da quota única ou da primeira parcela deve ser efetuado na data do deferimento do pedido de opção e adesão ao REFISPONTAL.

Art. 7º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

Art. 8º O débito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 9º O parcelamento dos débitos abrangidos pelo REFISPONTAL será revogado:

I – pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 30 (trinta) dias contados da data do seu vencimento;

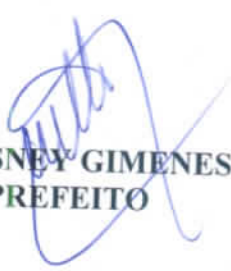
II – pela inadimplência do pagamento de imposto devido relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento implicará a exigência do saldo dos débitos inscritos em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os demais acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.

Art. 10. O prazo para adesão ao REFISPONTAL é da entrada em vigor desta Lei a 31 de março de 2008, exceto para os débitos relativos ao exercício de 2003, cujo prazo encerrará no dia 30 de novembro de 2007.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

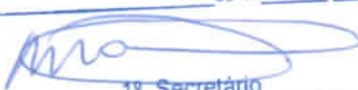
Pontal do Paraná, 18 de junho de 2007.


RUDISNEY GIMENES
PREFEITO


JOSÉ DANIEL OLIVEIRA VIGÁRIO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Aprovado em 1ª discussão no dia
02/07/07, o Anteprojeto de LEI
de nº 40/07.

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Aprovado em 03/07/07, a
Redação Final do Anteprojeto de LEI
de nº 40/07.

1º Secretário



ESTADO DO PARANÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Câmara Municipal

PROCESSO Nº 713 - 2007

Ofício

Vitorizão Alexandre G. Pereira

Pontal do Paraná, 27/06/2007 - 13:52:33

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Palácio "Prof. Getúlio Serafim do Nascimento".

OFÍCIO N.º 259/2007

Pontal do Paraná, 25 de junho de 2007

Ao Exmo. Sr.
Sebastião Torres
Diretor Legislativo

Anexo encaminho a V. Exa. as matérias que constarão na convocação da sessão extraordinária dos dias 02 e 03 de julho de 2007

Ofício 266/07 GAB
Ofício 221/07 GAB
Ofício 248/07 GAB
Ofício 249/07 GAB
Ofício 247/07 GAB
Ofício 251/07 GAB
Ofício 259/07 GAB
Ofício 260/07 GAB
Ofício 261/07 GAB
Ofício 263/07 GAB
Ofício 265/07 GAB
Ofício 273/07 GAB
Ofício 274/07 GAB
Ofício 275/07 GAB
Ofício 276/07 GAB
Ofício 279/07 GAB
Ofício 280/07 GAB
Ofício 281/07 GAB


Alexandre Guimarães Pereira
Presidente